



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.815 - RS (2014/0259379-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GNS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO : ELY PAESI
ADVOGADOS : ÂNGELO ARIOTTI
SILIANE ARIOTTI FOLETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. SÚMULA N. 216/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.
2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do Tribunal e não pela data da postagem do recurso no correio. Súmula n. 216/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.815 - RS (2014/0259379-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por GNS Comércio Ltda. contra a decisão monocrática da minha lavra (e-STJ, fls. 285-290), que negou provimento ao agravo em razão da intempestividade do recurso especial interposto por meio de protocolo postal.

A recorrente sustenta que, nos termos da Resolução n. 857/2010 do Tribunal estadual, a tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela data do protocolo realizado na agência dos Correios, não se aplicando, à hipótese, a Súmula n. 216/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.815 - RS (2014/0259379-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão agravada, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, o fez pelos seguintes fundamentos:

Conforme se verifica na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo no Tribunal de origem.

Inafastável a incidência da Súmula STJ/216.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 216 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA.

1. (...).

2. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 165.819/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 216/STJ.

1 - (...).

2 - É pacífico o entendimento desta Corte de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3 - "Embora esta Corte Superior aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ" (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.248.723/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/11/2010).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1414064/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. INCABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios - Súmula 216/STJ.

2. (...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1065056/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 16/05/2011);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ.

1 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado 216 da Súmula do STJ.

3 - É plenamente aplicável o disposto no art. 2º, parágrafo único, d, da Resolução Conjunta n.º 4/2005, que exclui do Protocolo Postal Integrado as petições endereçadas aos tribunais superiores. Com efeito, "o convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal" (AgRg no Ag 1.264.885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 03/05/2010).

4 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1308965/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. SÚMULA N. 216/STJ. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

II. O convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal.

III. Se o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1264885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 03/05/2010);

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO Nº 380/2001.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (súmula 216/STJ).

2. A resolução nº 380/2001, exclui, expressamente, de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1134230/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/08/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1110796/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/02/2009);

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante.

- Não se mostra viável o agravo de instrumento na hipótese em que verificada a intempestividade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A tempestividade do recurso especial é aferida pelo registro no protocolo do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos correios. Súmula 216/STJ.

- Não demonstrada a existência do litisconsórcio aventado, não há que se alegar o prazo em dobro para recorrer.

Agravo no agravo não provido.

(AgRg no Ag 718.818/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 06/03/2006).

Cumpra salientar que a Resolução n. 857/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é legislação local que disciplina as especificidades do manejo dos recursos ordinários da competência da Justiça estadual e por isso não tem o condão de rechaçar o entendimento Sumulado nesta Corte pelo Enunciado n. 216: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Casos semelhantes já foram objeto de apreciação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não deve prosperar a alegação do agravante quando informa que o Tribunal de origem conta com instrumento próprio que regulamenta o protocolo, segundo o qual prevalece como a data do protocolo aquela da postagem junto aos correios, pois o que deve ser observada é a Súmula 216 desta Corte que prevê que, a tempestividade de recurso interposto no STJ é aferida pelo registro de protocolo da secretaria, e não pela data da entrega na agência do correio.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 335.453/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013);

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula 216 do STJ.

2. A Resolução 857/2010, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

3. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 142.424/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/09/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIRIGIDO AO STJ. PROTOCOLO POSTAL. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte tem decidido que o convênio firmado entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas ao STJ. Súmula 216/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1267867/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/10/2010).

Assim sendo, inafastável o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, pois o acórdão recorrido foi disponibilizado em 04/10/2013, conforme certidão de fl. 196 (e-STJ), iniciando-se o prazo recursal em 08/10/2013 e encerrando-se em 22/10/2013. Portanto, como o apelo especial foi protocolado no dia 23/10/2010, é imperativa a decretação de sua intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo registro de protocolo na secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem da petição na agência do Correio.

Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe argumento capaz de alterar o julgamento agravado, devendo portanto ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0259379-5

AgRg no
AREsp 595.815 / RS

Números Origem: 00985414420128217000 01011000347443 03474416320108210010
03609945720138217000 04545017220138217000 1011000347443
3474416320108210010 3609945720138217000 4545017220138217000 70047919501
70056363674 70057298747 70058429770 985414420128217000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GNS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO : ELY PAESI
ADVOGADOS : ÂNGELO ARIOTTI
SILIANE ARIOTTI FOLETTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GNS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO : ELY PAESI
ADVOGADOS : ÂNGELO ARIOTTI
SILIANE ARIOTTI FOLETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.